

ENTREGUE A MESA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
28732  
24 NOV 17 52 66



Deputado  
NIVALDO SANTANA

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 9985 de 26/11/97

Autuado com 02 folhas

ASS. \_\_\_\_\_

Publique - se Inclua-se em  
pauta por CINCO, sessões  
25, NOV 1997

PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 753 ,1997

FLS. Nº 01  
RGL. 9985  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

Dispõe sobre a obrigatoriedade das revendedoras de motocicletas, motonetas e ciclomotores que atuam no Estado de São Paulo a fornecerem aos compradores juntamente com o veículo, capacetes e equipamentos fluorescentes de visualização.

A Assembléia Legislativa de São Paulo decreta:

**Art. 1º-** Ficam as revendedoras de motocicletas, motonetas e ciclomotores que atuam no Estado de São Paulo, obrigadas a fornecer juntamente com o veículo Zero Quilômetro um par de capacetes com viseira e um par de equipamentos fluorescentes de visualização, sem ônus adicional ao adquirente.

**Parágrafo Único-** Entende-se como equipamento fluorescente os coletes, faixas duplas colocadas transversalmente em forma de X no tórax anterior e posterior ou qualquer outro dispositivo que vise destacar o motociclista e passageiro no trânsito.

**Art. 2º-** O fornecimento dos componentes arrolados no artigo anterior não poderá majorar o preço final do veículo.

**Art. 3º-** Os modelos de capacetes e equipamentos fluorescentes deverão manter os padrões qualitativos de segurança e eficiência estipulados pelo Instituto Nacional de Metrologia- **INMETRO**, podendo ser oferecidos aos usuários nos modelos considerados básicos.

**Art. 4º-** A não observação desta Lei acarretará multa de 100 (cem) UFESPs incidindo em dobro no caso de reincidência.

**Art. 5º-** A fiscalização da execução desta Lei se fará pelo órgão estadual competente.



Deputado  
NIVALDO SANTANA

FLS. N.º 22
RGL. 9985
PROTOCOLO LEGISLATIVO

**Art. 6º-** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

**Art. 7º-** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 54, inciso I, obriga os condutores de motocicletas quando de sua circulação pelas vias públicas, a usarem capacetes de segurança com viseira ou óculos protetores.

Por seu turno a Lei Municipal de São Paulo nº 12.393/97 em seu artigo primeiro obriga os motociclistas a utilizarem equipamentos fluorescentes que os destaquem no trânsito.

Ambos os equipamentos visam garantir a segurança daqueles que se utilizam das motocicletas em vias públicas, à semelhança do cinto de segurança nos carros.

Ocorre que até a presente data, tais equipamentos ainda que obrigatórios, são vendidos como acessórios das motocicletas o que não se configura justo.

Daí a razão da elaboração do presente projeto de lei que de um lado garante aos motociclistas a possibilidade de comprarem suas motocicletas já equipadas com os necessários dispositivos de segurança, inclusive para o acompanhante, bem como incentivá-los a usar a nível estadual os coletes fluorescentes ou similares já obrigatórios na Capital.

Sala das Sessões,

  
Deputado NIVALDO SANTANA  
Líder do PCdoB

  
Deputado JAMIL MURAD  
PCdoB

Serviço de Suprimento e Conferência  
Esta proposição contém  
2 assinaturas  
SSC 25/11/98  
.....  
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 26-11-98  
.....



As Comissões de:  
- Constituição e Justiça  
- Economia e Planejamento  
- Finanças e Orçamento  
29 de Dezembro 1997  
PAULO KOBAYASHI / Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
PROTOCOLO  
ENTRADA EM 01/12/97  
.....  
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA  
EM 01/12/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Flavio Chaves  
com prazo para devolução de 10 dias

04 / 02 / 98

Presidente

JUNTADA

Segue juntada + Anexo do

Relatório ACS

com 02 fls. numeradas a partir

de 04

S.C. 17/02/98

SECRETÁRIO DE COMISSÃO